



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 27/11/2018

113 TC-004210/989/16

Prefeitura Municipal: Narandiba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ênio Magro.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947) e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/05, que na conclusão do relatório (*Evento 23.64*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

✓ *Cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.*

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Recomendação do Controle Interno não atendida pelo Prefeito;*
✓ *Apontamentos e recomendações deste Tribunal não consideradas pelo responsável pelo Controle Interno na realização de suas atividades fiscalizatórias.*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

✓ *Apontamentos da Fiscalização Ordenada não corrigidos pelo Executivo Municipal;*
✓ *Inexistência de serviços de Ouvidoria no município.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- ✓ Alterações orçamentárias superiores a 20% da despesa fixada inicial;
- ✓ Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- ✓ Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5.2. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- ✓ Não havia os registros com as informações, os dados ou o controle relativo à fiscalização das propriedades rurais de Narandiba, em contrariedade do inciso II art. 158 da Constituição Federal.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Valores contabilizados da Dívida Ativa divergem dos dados obtidos por meio de relatórios no Setor da Lançadoria;
- ✓ Existência de cancelamentos de dívida ativa não informados a este Tribunal por meio do Sistema AUDESP;
- ✓ Falta de fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal;

B.1.6.1 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

- ✓ Agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento;
- ✓ Cobrança na quase totalidade é feita apenas amigável que se apresenta inoperante e ineficiente;
- ✓ Reincidentes recomendações deste Tribunal, para cobrança mais ágil e eficaz da dívida ativa não atendida pelo Executivo Municipal.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Despesa de pessoal atingiu o percentual de 53,83% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, enquanto que no 1º e 2º os percentuais foram de 55,31% e de 54,01%, respectivamente;
- ✓ Limite ficou excedido ao longo de todo o exercício de 2015;
- ✓ Contratação de trabalhadores em desacordo com o disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal;
- ✓ Contabilização da mão de obra contratada por meio do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista (CIOP) contraria o artigo 18, § 1º, da LRF.

B.3.2. SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Prefeitura não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a UBS do município.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Controle de combustível parcial e ineficaz, ocorrendo valores despesas reais diferentes dos registros no controle.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Movimentação de recursos em Bancos não oficiais;
- ✓ Ausência de inventário anual de bens móveis e de Termo de responsabilidade pela Guarda e Manutenção dos Bens Patrimoniais.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Existência de lixo a céu aberto no aterro municipal;
- ✓ Coleta seletiva é parcial, sendo enviados materiais recicláveis para o aterro sanitário junto com materiais orgânicos;
- ✓ Barracão para depósito de materiais recicláveis. Ausência de energia elétrica, pouca iluminação e ventilação; prédio inacabado, porém já em uso pelos catadores de materiais recicláveis da associação;
- ✓ Os trabalhadores da associação não utilizam equipamentos de segurança, tais como luvas, máscaras e roupas próprias à manipulação dos materiais recicláveis;
- ✓ Inexistências de maquinários para compactação dos materiais recicláveis para comercialização;
- ✓ Ausência de Laudo da Vigilância Sanitária no local de manipulação dos materiais recicláveis;
- ✓ Transbordo sendo realizado sem autorização da CETESB.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falta de fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal nos itens B.1.6 e E.2.2.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Existência de cargos em comissão sem atribuições definidas em Lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Cargos em comissão que não preenchem os requisitos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e da jurisprudência deste Tribunal;*
- ✓ *Cargos em comissão com características de cargos efetivos que exonerados ao final do mandato do gestor municipal prejudicam a continuidade e o bom andamento dos serviços públicos, contraria também o princípio da Eficiência e o da Economicidade.*

D.3.1.2. DESPESA COM INSALUBRIDADE

- ✓ *Pagamento de insalubridade em desacordo com Laudo Técnico.*

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Desatendimento a recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2012 e 2013.*

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *Despesas com propaganda infringindo disposto no art. 73, VII da Lei Eleitoral;*
- ✓ *Despesas com publicidade e propaganda contabilizadas no subelemento incorreto.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 28.1 e 31.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 47*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor de cálculo da ATJ concluiu que a Prefeitura de Narandiba gastou 53,71% de sua Receita Corrente Líquida com despesas laborais, retificando o cálculo efetuado pela Fiscalização (*Evento 68.1*).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Eventos 68.2 a 68.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Em sentido contrário, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 73*) devido a impropriedades na execução orçamentária e financeira, despesas com publicidade e propaganda oficial e excesso de gasto com pessoal no primeiro quadrimestre.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1, A.2, A.3, B.1.5.2, B.1.6, B.2.2, B.3.2, B.5.3.1, B.6, B.8, C.2.4, D.2 e D.3.1.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento. 77.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	C	B	A	B	C+	B
2015	B	B+	C	B+	A	C+	C	B
2016	B	B+	C	B+	B+	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município manteve-se estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, obteve nota mínima em três dos sete índices avaliados (Planejamento, Proteção aos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação).

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Narandiba**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,61%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	35,63%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,13%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,92%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,38%¹	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a

¹ Desconsideradas as inclusões relativas a Frente de Trabalho e contratações de serviços de veterinários e psicólogos no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



instrução processual revela equilíbrio das contas.

O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$439 mil, correspondente a 1,61%, que combinado com variações ativas fez reduzir em 80% o déficit financeiro vindo do exercício anterior, de R\$565 mil para R\$105 mil, valor inferior a um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida², portanto dentro do limite usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Igualmente pode ser relevada a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, tendo em vista a expressiva redução do passivo financeiro. De fato, ao final do exercício o índice de liquidez imediata, de 0,92, estava muito próximo do valor unitário, indicando que a Prefeitura não deve ter grande dificuldade no gerenciamento da dívida.

Corroboram para o juízo favorável das contas o resultado econômico positivo, a elevação do saldo patrimonial e a redução de 70% da dívida de longo prazo.

Contudo deve a Origem atentar para os elevados patamares atingidos pelas alterações orçamentárias, correspondentes a 21,36% da despesa inicial fixada, efetuadas por meio de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, o que evidencia a necessidade de melhorias na execução do planejamento das peças orçamentárias.

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendendo** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Por fim, com relação à dívida ativa, é importante que o Executivo de Nandiba melhore a eficiência na cobrança dos créditos, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP³, para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos, medidas que ficam aqui **recomendadas**.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Quanto à contratação de pessoal para formação das chamadas Frentes de

² RCL = R\$25,578 milhão / 12 meses = R\$2,131 milhões / mês

³ <http://www.tjsp.jus.br/download/geraisintranet/spi/cartilhaparaexecucoesfiscaismunicipais.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Trabalho, considero que o programa instituído pela Lei Municipal nº 1.410/14 possui natureza assistencial, visto que busca socorrer pessoas em situação de alta vulnerabilidade social, de maneira provisória, que estejam desempregadas e se enquadrem em determinados critérios e condições previstas no ordenamento legal.

Por isso creio que as pessoas que fazem parte da Frente de Trabalho não podem ser confundidas com servidores públicos, a elas não se aplicando a regra do art. 37, II da Constituição Federal. Nesse sentido, as despesas efetuadas com este programa também não devem compor o montante de despesa de pessoal.

Com relação à contratação de serviços profissionais no âmbito do Consórcio Municipal do Oeste Paulista – CIOP, filio-me ao entendimento do setor especialista da Assessoria Técnica no sentido de que as contratações de psicólogos e serviços veterinários, por serem prestados em estabelecimentos próprios, não podem ser considerados como terceirização de mão de obra.

Já a contratação de médicos para atuarem nas Unidades Básicas de Saúde municipais, utilizando a estrutura administrativa do Executivo, com subordinação à Administração Municipal, constitui situação que claramente se enquadra na hipótese do §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, o valor dessas contratações deve ser computado para efeito do cálculo de despesa de pessoal.

Ante o exposto, o percentual da RCL dispendido com gastos laborais foi de **53,38%**, como demonstrado abaixo:

Gasto Informado.....R\$13.356.184,65

Inclusão Serviços Médicos – SIOP....R\$ 297.650,00

Gasto Ajustado.....R\$13.653.834,65

*Receita Corrente Líquida.....R\$25.578.665,54 **53,38%***

Registro que o Executivo de Nandiba teve suas contas de 2014 e 2015 reprovadas devido à extrapolação de gastos com pessoal. Em 2016, a partir do segundo quadrimestre, o percentual ficou abaixo do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b”, assim permanecendo ao final do exercício, demonstrando empenho da Administração em reverter a situação negativa que perdurava há vários quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Por isso, embora o índice tenha ficado acima do limite no primeiro quadrimestre e a Lei Fiscal seja mais severa com relação ao último ano de mandato no Prefeito, parece-me extremamente rigoroso determinar reprovação das contas diante da melhora apresentada tanto na situação econômico-financeira do município quanto na própria apuração das despesas de pessoal ao final do exercício.

Alerto, contudo, que o índice permanece acima do limite estabelecido pelo art. 22 da LRF, o que implica em diversas restrições descritas no parágrafo único do mesmo artigo, motivo pelo qual **recomendo** à Origem que adote medidas voltadas à recondução do índice de pessoal abaixo do limite prudencial.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Narandiba atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

No exercício de 2016, inclusive, a Prefeitura firmou o Termo de Conciliação Judicial nº 0007955.98.2016.4.03.6112 com o Ministério Público Federal⁴, no qual se compromete a regularizar pendências no sítio eletrônico e promover a correta implantação do portal da transparência.

Embora a Origem afirme que a questão encontra-se regular, acessando o Portal da Transparência do Município verifiquei que não estão disponíveis dados completos das licitações (com exceção dos Pregões, e ainda assim apenas os editais), bem como não foram disponibilizados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (*RREO*) e Relatórios de Gestão Fiscal (*RGF*).

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência e evitando multas pelo descumprimento do acordo firmado com o Ministério Público Federal.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

⁴ Conforme Expediente TC-11282.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.7. PESSOAL

A Fiscalização constatou a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como cargos que não possuem suas atribuições definidas em Lei, omissão que não permite verificar se as respectivas funções se amoldam à mencionada regra.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁵:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de

⁵ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Destacando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Narandiba se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, e promova a revisão da mencionada legislação nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II e V da Carta Magna.

Por fim, atinente aos adicionais de insalubridade pagos indevidamente, pois sem respaldo em laudo técnico, a Prefeitura informa que está adotando providências para regularizar a situação, fato que deverá ser comprovado pela Fiscalização em roteiro futuro.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Afasto o apontamento relativo a gastos com publicidade e propaganda oficial, por não haver nos autos comprovação de uso desta publicidade para benefício na eleitoral, que é a conduta vedada pela Lei. Além do mais, o cálculo efetuado pela SDG revelou que não houve gasto em desconformidade com a Lei Eleitoral, quando considerados os efeitos da inflação.

A Origem informa providências para instalação de Aterro Sanitário em consórcio com outros municípios da região, que alegadamente sanearia as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



irregularidades atinentes à coleta e disposição de resíduos sólidos.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.2. Controle Interno, B.3.2. Saúde, B.5.3.1. Gasto Com Combustível, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Mantenha o permanente equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e envide esforços objetivando reduzir o passivo de curto prazo;
- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as sempre com prévia autorização legislativa, conforme orientações contidas nos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;
- Aprimore a cobrança de dívida ativa, visando o aumento da arrecadação;
- Adote medidas eficazes para recondução do índice de despesa laboral a patamares abaixo do prudencial, bem como atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF;
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando ao atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas*, A.2. *Controle Interno*, B.3.2. *Saúde*, B.5.3.1. *Gasto Com Combustível*, B.6. *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos* e D.2. *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41